

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º a 5º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

‘Art. 8º-A. É vedada a cobrança de quaisquer taxas pelo cancelamento do registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.’”

“Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais e entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)’ (NR)”

“Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.”



JUSTIFICAÇÃO

Às autarquias profissionais compete, primordialmente, zelar pelo exercício ético e competente das profissões regulamentadas por lei. Entrementes, algumas dessas entidades parecem se dedicar, antes de mais nada, a encontrar artifícios para ampliar suas já expressivas receitas. Sabe-se, por exemplo, que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal cobra uma taxa de R\$ 50,00 para efetuar o cancelamento da inscrição do advogado.

Impõe-se resguardar os profissionais liberais dessa ânsia arrecadatória, começando pela proibição de cobrança de taxa pelo cancelamento do registro do profissional.

Além disso, é imperioso que haja uma padronização nas cobranças de valores feitas pelos conselhos profissionais e pelas entidades fiscalizatórias de profissões regulamentadas (como a OAB). Por esta razão, é que a presente emenda visa tornar a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o instrumento regulatório destas cobranças.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio das Deputadas e dos Deputados na rápida aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13015

